

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.843/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000053171-41
Impugnação: 40.010132325-33
Impugnante: Nautilos Torga
CPF: 019.603.346-20
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não possibilitaram a determinação do domicílio habitual do Autuado neste Estado. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2011, em virtude da consideração de registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HDH 8245.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/67.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008 a 2011, referente ao veículo de placa HDH 8245, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o endereço cadastrado junto à Receita Federal e o seu domicílio eleitoral ser em Juiz de Fora/MG, conforme fls. 12/13.

O Autuado, por sua vez, advoga que possui residência habitual em Guarapari/ES, tendo em vista o fato de ser aposentado, e que em Juiz de Fora/MG possui residência para eventuais estadias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para comprovar sua alegação, junta os seguintes documentos:

- Extrato Anual de Benefício referente à aposentadoria por tempo de contribuição. Início do benefício em 12/03/02 (fl. 46);
- recibo de compra e venda referente ao sinal de compra do apartamento 301 do Edifício Mariana em Guarapari-ES, datado de 17/11/06 (fl. 47);
- comprovantes de pagamento de IPTU e taxas referentes aos exercícios de 2008 a 2011 do imóvel de Guarapari/ES (fls. 48/51);
- comprovantes de pagamento do condomínio do imóvel de Guarapari/ES com vencimento em 20/12/06 e 20/06/12 (fl. 52);
- ata da assembleia ordinária do condomínio do imóvel de Guarapari/ES, por meio da qual o Autuado foi eleito síndico em 2011 e 2012 (fls. 53/55).

Afirma, ainda, que mantém um outro veículo em Juiz de Fora/MG para sua locomoção quando de sua estadia nesta cidade, encontrando-se o mesmo registrado junto ao DETRAN de Minas Gerais, consoante fl. 56.

Deve-se destacar que o sujeito ativo da obrigação tributária relativamente ao IPVA se define, no caso de pessoa física, pela localização da residência habitual do proprietário do veículo automotor, nos termos do inciso I do art. 127 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

A documentação juntada aos autos não permite asseverar com precisão que a residência habitual do Autuado é em Minas Gerais, não obstante informações dos cadastros da Receita Federal e do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), dada a propriedade de outro imóvel em Guarapari/ES, inclusive dele sendo eleito síndico.

Nessa hipótese de incerteza quanto à residência habitual, a solução do CTN é a de perscrutar o centro habitual das atividades profissionais do proprietário do veículo. No entanto, tendo em vista o fato de o Autuado ser aposentado, tal definição também resta impossibilitada, diante dos documentos constantes dos autos, o que prejudica a manutenção das exigências levadas a efeito pelo Fisco no presente PTA.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CC/MIG